

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ DE 2007  
(Do Sr. Antonio José Medeiros - PT/PI)**

*Altera a Lei 1º 10.880, de 09 de junho de 2004 que dispõe sobre O Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)*

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art 1º – O Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), instituído pela Lei N° 10.880, de 9 de junho de 2004, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, fica mantido, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos de todos os níveis da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos de todos os níveis da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º - O número de alunos a ser considerado como base de cálculo para os repasses financeiros aos entes federados será o registrado pelo Censo Escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 3º - O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, o valor diário *per capita* para 200 (duzentos) dias letivos, o valor total a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade e as parcelas dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, considerando os recursos disponíveis para este fim constante na Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 4º - A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

Art. 2º – Quando os Municípios procederem ao atendimento do transporte escolar de alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, será feito o repasse direto do FNDE ao Município, das correspondentes parcelas de recursos, calculados na forma dos § 2º e § 3º do art. 1º desta lei.

§ 1º - O repasse previsto no caput deste artigo não prejudica a transferência de recursos adicionais pelo Estado aos Municípios, em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios.

§ 2º - Quando ocorrer a situação inversa, em que o estado transporte alunos dos estabelecimentos municipais de ensino, serão aplicados os mesmos procedimentos.

Art. 3º - Para fazer jus ao recebimento dos recursos do PNATE, Estados e Municípios deverão apresentar ao FNDE, a cada ano, cópia do convênio celebrado entre os entes, para fins de transporte escolar, devendo ser explicitado em cada convênio o valor *per capita* diário que serve de base para as transferências recíprocas, como previstas nos § 1º e § 2º do art. 2º desta lei.

Parágrafo único – Para os fins do **caput** deste artigo, quando não for firmado convênio relativo ao transporte escolar entre Estado e Municípios, os mesmos deverão apresentar Declaração ao FNDE, documentando a situação.

Art 4º - A ementa da Lei n 1º 10.880 de 9 de junho de 2004 passa a ter a seguinte redação:

*“Institui o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros ao Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.”*

Art 5º - O artigo 1º da Lei n 1º 10.880 de 9 de junho de 2004 passa a ter a seguinte redação:

*“Esta Lei institui o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o artigo 4º da Lei 1º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.”*

Art 6º - Fica revogado o artigo 2º da Lei N° 10.880, de 9 de junho de 2004.

Art 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), instituído pela Lei Nº 10.880, de 9 de junho de 2004, representou um grande avanço. É um esforço sistemático para o enfrentamento da questão do transporte escolar de alunos da zona rural, de modo a garantir o acesso à educação básica às crianças, aos adolescentes e aos jovens de 4 a 17 anos, bem como aos adultos que freqüentam os diversos níveis da educação básica, na modalidade regular ou na modalidade educação de jovens e adultos.

Financiado com recursos do salário-educação, o PNATE ficou limitado à transferência aos Estados e Municípios de um *per capita* diário multiplicado por 200 dias letivos, considerando apenas os alunos transportados que freqüentavam o ensino fundamental.

Com a mudança do § 5º do artigo 212 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006, o salário-educação passou a ser fonte adicional de financiamento de toda a educação básica pública.

No entendimento de uma parcela significativa de juristas e gestores da educação a mudança constitucional é auto-aplicável, podendo, portanto, o PNATE ser estendido automaticamente à educação infantil e ao ensino fundamental. Entretanto, o Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, responsável pela administração dos recursos do salário-educação, tem entendido de forma diversa, julgando necessária a mudança na lei ordinária. Daí a apresentação do presente Projeto de Lei.

Atualmente, no Brasil, cerca de 3.500.000 alunos do ensino fundamental da zona rural são transportados por estados e municípios para assistirem aula nas cidades ou em núcleos educacionais na própria zona rural.

Com o presente projeto transformado em lei, serão 825.000 alunos de escolas públicas estaduais e municipais que serão beneficiados, conforme tabela em anexo do Censo escolar de 2006, realizado pelo INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

É necessária e urgente a atualização do PNATE para que o Brasil continue avançando na democratização do acesso à educação básica, dando oportunidade a todos os brasileiros.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2007.

**Antonio José Medeiros  
Deputado Federal-PT/PI**

## TRANSPORTES

### Ensino Médio - Residentes em Área Rural

6.9 - Número de Alunos no Ensino Médio Residentes em Área Rural, que Utilizam Transporte Escolar Oferecido pelo Poder Público Estadual e Municipal, por Localização das Escolas e Dependência Administrativa, segundo a Região Geográfica e a Unidade da Federação, em 29/3/2006

Alunos no Ensino Médio Residentes em Área Rural, que Utilizam Transporte Escolar Oferecido pelo Poder Público Estadual e Municipal

U F	Total	Em Escolas Urbanas				Total	Em Escolas Rurais				Priv
		Total	Feder	Estad	Munic		Feder	Estad	Munic	Priv	
Brasil	909.880	831.173	676	793.440	32.496	4.561	78.707	100	62.371	15.058	1.178
Norte	55.795	47.872	-	47.844	6	22	7.923	-	7.227	643	53
Rondônia	10.233	8.913	-	8.913	-	-	1.320	-	748	519	53
Acre	1.484	786	-	786	-	-	698	-	698	-	-
Amazonas	4.999	3.361	-	3.361	-	-	1.638	-	1.550	88	-
Roraima	1.051	219	-	219	-	-	832	-	810	22	-
Pará	30.972	28.678	-	28.653	3	22	2.294	-	2.294	-	-
Amapá	1.074	416	-	416	-	-	658	-	658	-	-
Tocantins	5.982	5.499	-	5.496	3	-	483	-	469	14	-
 Nordeste	 479.965	 444.567	 620	 410.578	 30.645	 2.724	 35.398	 100	 22.955	 11.684	 659
Maranhão	35.508	29.572	-	25.173	3.974	425	5.936	-	4.864	1.072	-
Piauí	24.586	21.130	314	20.026	790	-	3.456	-	2.738	677	41
Ceará	101.273	100.498	80	100.137	141	140	775	-	766	-	9
R.G.Norte	31.475	30.258	-	29.112	1.119	27	1.217	5	768	444	-
Paraíba	34.481	33.857	10	27.593	5.669	585	624	-	225	399	-
Pernambuco	70.790	63.912	2	56.719	7.153	38	6.878	-	3.829	3.049	-
Alagoas	26.627	24.697	-	20.810	2.852	1.035	1.930	-	1.874	10	46
Sergipe	16.422	15.518	154	14.333	980	51	904	74	820	10	-
Bahia	138.803	125.125	60	116.675	7.967	423	13.678	21	7.071	6.023	563
 Sudeste	 199.849	 184.484	 34	 183.121	 1.182	 147	 15.365	 -	 13.797	 1.293	 275
Minas Gerais	91.514	86.891	4	86.137	656	94	4.623	-	3.600	1.023	-
Esp Santo	20.761	18.398	-	18.347	13	38	2.363	-	1.960	131	272
R.Janeiro	25.918	23.848	30	23.571	232	15	2.070	-	1.985	82	3
São Paulo	61.656	55.347	-	55.066	281	-	6.309	-	6.252	57	-
 Sul	 135.088	 121.342	 22	 119.940	 351	 1.029	 13.746	 -	 13.284	 444	 18
Paraná	64.379	55.889	-	55.714	-	175	8.490	-	8.472	-	18
S.Catarina	21.171	20.238	22	20.010	10	196	933	-	788	145	-
R.G. do Sul	49.538	45.215	-	44.216	341	658	4.323	-	4.024	299	-
 C-Oeste	 39.183	 32.908	 -	 31.957	 312	 639	 6.275	 -	 5.108	 994	 173
M.G. do Sul	8.825	7.999	-	7.593	-	406	826	-	689	35	102
M. Grosso	12.461	8.722	-	8.327	307	88	3.739	-	3.067	672	-
Goiás	16.237	15.034	-	14.884	5	145	1.203	-	845	287	71
 D.Federal	 1.660	 1.153	 -	 1.153	 -	 -	 507	 -	 507	 -	 -

Fonte: MEC/INEP.

Nota: Inclui Ensino Médio Integrado à Educação Profissional.